



**Câmara Municipal de Anchieta**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

---

**REQUERIMENTO VERBAL Nº131/2015.**

**ROSEMARY P. V. ROVETTA**, Vereadora ao final firmada, no uso de suas atribuições legais, requer à Mesa, após ouvido o Plenário, que seja encaminhado requerimento ao **EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no seguinte sentido:

De acordo com último censo realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, no ano de **2010**, o número de habitantes no Município de Anchieta, 17ª Zona Eleitoral, era de **23.902** (vinte e três mil, novecentas e duas) habitantes.

Ressalta-se que, segundo o IBGE, no campo denominado **Síntese de Informações**, no ano de **2010** a população residente que frequentava **CRECHE ou ESCOLA** era de **7.269** pessoas. Por sua vez, no ano de **2012** haviam **4.013** alunos matriculados no ensino fundamental.

Ainda consoante ao Instituto de Pesquisa referido, a **população estimada** em 2010 para o ano de **2015** era de **27.624** (vinte e sete mil, seiscentos, vinte e quatro) habitantes.

Todavia, de acordo com o sítio eletrônico desse Tribunal Eleitoral, no Município de Anchieta, **com dados processados na data de 08 de outubro de 2015**, existem **22.074** (vinte e dois mil e setenta e quatro) eleitores, como se denota do documento em anexo. E mais, no mês de outubro de 2010, haviam **18431** eleitores cadastrados em Anchieta e, no mês de **outubro de 2012**, mês da última eleição municipal, o eleitorado de Anchieta era de **20349**. Ou seja, um aumento de **10,40%** (dez vírgula quarenta por cento) em dois anos. É cedido que naqueles anos Anchieta experimentava um crescimento populacional devido à oportunidade de emprego surgidas.

Lado outro, desde a última eleição municipal (2012), até o último processamento feito por esse Tribunal Especializado (08/10/2015), ocorreu um aumento do número de eleitores na ordem de **8,47%** (oito vírgula quarenta e sete por cento).



## Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

---

Ou seja, de outubro de 2010 até outubro de 2015 o quantitativo de eleitores em Anchieta aumentou em **19,76% (dezenove vírgula setenta e seis por cento)**, enquanto que o aumento populacional estimado entre 2010 e 2015 foi de **15,57% (quinze vírgula cinquenta e sete por cento)**. Isto é, mesmo considerando-se o número de adolescentes que se tornam eleitores com a idade (16 ou 18 anos), ainda assim o aumento acima de 4% (quatro por cento) é assustadoramente elevado.

O fato é que, no Município de Anchieta, há uma estimativa de que **79,90% (setenta e nove vírgula noventa por cento) de toda população seja eleitora**. Proporção exageradamente elevada, vez que, segundo o próprio Tribunal Superior Eleitoral, a **média proporcional entre eleitores e população é de 65% (sessenta e cinco por cento)**.

Essa proporção certamente deve ser ainda maior, se consideramos que, devido à crise econômica que se instalou em todo o País, e, em Anchieta não seria diferente, muitos postos de trabalhos foram fechados e, ao contrário do que aconteceu entre os anos de 2010 e 2012, hoje muitas famílias deixaram Anchieta, retornando para suas cidades de origem.

Isto é, de um modo ou de outro, o percentual de eleitores em relação à população é exacerbadamente elevado, necessitando-se que se faça correção e recadastramento na **17ª Zona Eleitoral (Anchieta-ES)**.

Conforme o art. 71, § 4º, do Código Eleitoral combinado com o art. 92, inciso III, da Lei Federal nº 9.504/97, poder-se-á realizar correção ou revisão em Zona Eleitoral sempre que o número de eleitores for superior a 65% (sessenta e cinco por cento) da população, *verbis*:

Art. 71. "Omissis"

§ 4º Quando houver denúncia fundamentada de fraude no alistamento de uma zona ou município, o **Tribunal Regional poderá determinar a realização de correção e, provada a fraude em proporção comprometedora, ordenará a revisão do eleitorado** obedecidas as Instruções do Tribunal Superior e as recomendações que, subsidiariamente, baixar, **com o cancelamento de ofício das inscrições correspondentes aos títulos que não forem apresentados à revisão.** – (negritos meus)



## Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

---

Art. 92. O Tribunal Superior Eleitoral, ao conduzir o processamento dos títulos eleitorais, **determinará de ofício a revisão ou correção das Zonas Eleitorais sempre que:**

I - o total de transferências de eleitores ocorridas no ano em curso seja dez por cento superior ao do ano anterior;

II - o eleitorado for superior ao dobro da população entre dez e quinze anos, somada à de idade superior a setenta anos do território daquele Município;

III - o eleitorado for superior a sessenta e cinco por cento da população projetada para aquele ano pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (negritos meus)

Apenas para ilustrar, traz à colação alguns julgados sobre o tema:

**PEDIDO DE RECADASTRAMENTO ELEITORAL DO MUNICIPIO DE ALFREDO CHAVES (12 ZONA) - TRANSFERENCIAS IRREGULARES - EXCESSO DE ELEITORES - CORREICAO ELEITORAL DETERMINADA - DECISAO UNANIME.HAVENDO DENUNCIAS DE IRREGULARIDADES NA TRANSFERENCIA DE ELEITORES, EM MUNICIPIO COM CONTIGENTE ELEITORAL EXCESSIVO, DETERMINA-SE A REALIZACAO DE CORREICAO ELEITORAL. (TRE-ES - REQU: 2847 ES , Relator: ADALTO DIAS TRISTÃO, Data de Julgamento: 29/07/1997, Data de Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, Data 13/10/1997, Página 36) – (negritos meus)**

“Revisão de eleitorado. Não compete ao TSE determinar a revisão de eleitorado, sob o fundamento de irregularidades no alistamento eleitoral.” (Res. nº 22.616, de 6.11.2007, rel. Min. Arnaldo Versiani.)



**Câmara Municipal de Anchieta**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

---

“Revisão de eleitorado. Incidência do artigo 92, I, da Lei 9.504/97. Superveniência do julgamento do PA nº 19.846. Indeferimento. 1. Cabe aos Tribunais Regionais Eleitorais, em sua competência originária, deliberarem sobre revisão de eleitorado quando existir denúncia de fraude fundamentada, **comprovada em proporção comprometedora, a teor do art. 71, § 4º, do Código Eleitoral.** [...] 3. O requerimento objeto destes autos está fundamentado no art. 92, I, da Lei nº 9.504/97, que estabelece a competência exclusiva desta

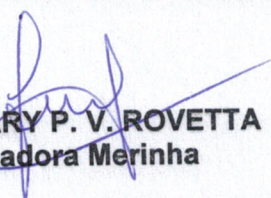
Corte Superior para determinar a realização das revisões. [...]” (Res. nº 22.614, de 30.10.2007, rel. Min. José Delgado.) – (negritos meus)

“[...] **Compete originariamente aos tribunais regionais eleitorais apreciar pedido de revisão de eleitorado que tenha por fundamento a ocorrência de fraude no alistamento eleitoral, comprovada em proporção comprometedora em correição, hipótese de que cuidam estes autos, impondo o não-conhecimento da representação quanto à matéria [...].**” (Ac. nº 691, de 6.5.2004, rel. Min. Peçanha Martins; no mesmo sentido o Ac. nº 708, de 29.3.2005, rel. Min. Peçanha Martins.) – (negritos meus)

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência que mande realizar, com a máxima urgência, **revisão ou correição na 17ª Zona Eleitoral (Anchieta-ES)**, determinando-se, por conseguinte, o **recadastramento eleitoral** com vista às próximas eleições.

Sendo assim, espero poder contar com o apoio de todos os nobres Vereadores, para a aprovação da presente propositura.

Plenário Ulisses Guimarães, 06 de outubro de 2015.

  
**ROSEMARY P. V. ROVETTA**  
Vereadora Merinha